

## Artigo nº 8

### LÁCTEOS SEGUROS

#### ESTRUTURAÇÃO DA DEFESA

#### EM CASO DE COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO

Conforme divulgado no artigo “Lácteos Seguros” de 28/05/08, os Serviços de Inspeção Federal (SIFs) do DIPOA/MAPA, ao constatarem irregularidade em indústrias por eles inspecionadas, seguem procedimento fiscal baseando-se principalmente no Decreto 30.691 de 29.03.1952 e suas alterações (RIISPOA) e na Lei nº. 9784/99. Essa Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Já a Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, muito usada pela Vigilância Sanitária no âmbito do Ministério e das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências. (ANEXO I)

É importante, por outro lado, observar que o SIF/MAPA, usa muito mais freqüentemente o RIISPOA e a Lei nº. 7889/89, para tratar das sanções em caso de infração à legislação referente aos produtos de origem animal.

A indústria precisa exercer rigoroso controle sobre as condições de conservação e de integridade da contraprova que fica sob sua custódia. Para isso deve solicitar da Fiscalização Sanitária orientações técnicas referentes às condições de conservação da contraprova, em particular se essas condições forem diferentes daquelas sob as quais o produto amostrado fica estocado na indústria ou fica exposto ao consumo;

É fundamental para a defesa que a análise pericial de contraprova tenha sido requerida e acompanhada por perito indicado pela indústria (§4º do art.27 da Lei 6.437 / 77);

Comprovando-se, na análise de contraprova, a infração sob apuração, a indústria deve passar a preparar sua defesa.

#### PONTOS IMPORTANTES A CONSIDERAR NA ELABORAÇÃO DA DEFESA:

1. Sempre que possível, utilizar os serviços profissionais de um advogado ou banca que, preferentemente, tenha experiência nas demandas do MAPA, mas que receba permanente e adequado assessoramento do Diretor Técnico ou Responsável Técnico pela indústria;
2. Analisar detidamente as condições gerais sob as quais um determinado procedimento foi atuado, atendo-se, em seguida e, se possível, exclusivamente à circunstância que motivou a infração e sua gravidade (considerar, nesse ponto, alguns artigos da Lei 6.437/77, destacados no **ANEXO II**). A defesa precisa ser essencialmente técnica do princípio ao fim, além de ser bem redigida; assim, o advogado encarregado do seu preparo deve municiar-se da legislação normalmente usada pela fiscalização sanitária (ver artigos anteriores da série “**LACTEOS SEGUROS**”) e estudá-la com profundidade;

3. Manuais de CONTROLE INTERNO DA QUALIDADE ou de GARANTIA DA QUALIDADE devem constituir matéria de destaque na defesa da indústria. É importante observar, aqui, que um determinado plano de análise de riscos pode conter falhas técnicas e que está sujeito a contínuo aperfeiçoamento, principalmente nos estágios iniciais de sua implantação;
4. Avaliar se a infração está devidamente configurada na legislação, dizendo respeito diretamente ao objeto da infração (exemplo: o leite cru deve ter o mínimo de 4,3% de lactose. Já o leite UHT não possui, em suas especificações de identidade e qualidade, um valor mínimo para esse componente natural do leite. Na defesa, pode ser muito importante destacar a justificativa tecnológica para essa aparente contradição, preferentemente com citação bibliográfica);
5. Avaliar se poderá ter ocorrido erro ou falha circunstancial no processamento industrial;
6. Avaliar se a ocorrência da não-conformidade pode ter sido devido a algum problema de amostragem (mesmo lote; início ou final de processo dentro de um mesmo lote; falhas de equipamento; interrupção temporária da produção dentro de um mesmo lote por queda de energia ou outra situação inesperada, etc.). Neste ponto, é crucial a análise da situação pelo técnico responsável pela operação ou fato autuado, fornecendo subsídios indispensáveis ao advogado;
7. Verificar se a infração decorreu de fato não controlado rotineiramente pela indústria, até por eventual falta de exigência específica da fiscalização nesse sentido;
8. Verificar se a não-conformidade objeto da infração foi primária. (Muitas das áreas atuais de assessoramento jurídico das Superintendências da Agricultura caracterizam uma indústria como primária quando não teve qualquer autuação anterior, e não apenas em uma determinada não-conformidade.
9. Se for o caso, avaliar os métodos de controle interno de produção e verificar a ocorrência e registro de eventual não-conformidade no lote de produção do material objeto da infração, durante seu preparo e estocagem. Tendo ocorrido registro de não-conformidade, analisar as providências tomadas para regularização do processo;
10. Se houver registro laboratorial interno em desacordo com os resultados da análise inicial e da análise pericial de contraprova, será importante destacar essa ocorrência na defesa;
11. Se for o caso, observar, durante a análise de contraprova, se foram empregados métodos analíticos diferentes daqueles rotineiramente empregados pela indústria no seu Controle Interno. Nesse ponto destaca-se a importância de se nomear um perito (da própria empresa ou externo) para acompanhamento da análise de contraprova;
12. Durante a contraprova, todos os detalhes devem ser observados e anotados. Em princípio, é recomendável que se notifique o analista, ou a comissão de acompanhamento da análise pericial, das observações que estão sendo feitas;
13. O perito nomeado pela indústria nunca deve ausentar-se do recinto onde se conduz a análise pericial de contraprova;
14. Qualquer observação técnica julgada pertinente ou relevante pelo perito da indústria deve constituir motivo para ser solicitada sua inserção no relatório de análise pericial de contraprova.

**ARTIGOS DA LEI Nº. 6.437/77**

**Art. 27 - A apreensão do produto ou substância constituirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual divide em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e a duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.**

**§ 1º - se a sua quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substâncias será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma, indicado.**

**§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes, as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.**

**§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.**

**§ 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.**

**§ 5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterà todos os quesitos formulados pelos peritos.**

**§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.**

**§ 7º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.**

**§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de dez dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.**

**Art. 28 - Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.**

**Art. 29 - Nas transgressões que independam de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluso caso infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.**

**Art. 30 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.**

**Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.**

**Art. 31 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.**

**ARTIGOS DA LEI Nº. 6.437/77**

**Art. 7º - São circunstâncias atenuantes:**

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

**Art. 8º - São circunstâncias agravantes:**

- I - ser o infrator reincidente;
  - II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
  - III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
  - IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
  - V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
  - VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.
- Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.**

**Art. 9º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.**

**SIGLAS UTILIZADAS:**

1. DIPOA – DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
2. SDA – SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
3. MAPA – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
4. RIISPOA – REGULAMENTO DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
5. RTIQ – REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE

**Referência Bibliográfica:**

- Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA)
- Procedimentos e Normas para Registro de Leites, Produtos Lácteos e suas Rotulagens (G-100, edição de maio/2007).

**(Elaboração e Pesquisa: G-100 e Terra Viva Consultoria)**

[g100@terraviva.com.br](mailto:g100@terraviva.com.br)  
[terraviva@terraviva.com.br](mailto:terraviva@terraviva.com.br)